



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0002507-41.2012.8.16.0179

Processo: 0002507-41.2012.8.16.0179
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$642.000,00
Autor(s): • NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA
Réu(s):

**Vistos e examinados estes autos de Recuperação Judicial
sob n. 0002507-41.2012.8.16.0179, em que é requerente a
Nova Guaira Transportes Ltda.**

SENTENÇA

I – Relatório:

A Nova Guaira Transportes Ltda ajuizou pedido de Recuperação Judicial, alegando dificuldades financeiras no pagamento dos seus credores, nos termos da petição inicial e documentos juntados nas seqs. 01; 12 e 21.

O processamento do pedido de Recuperação Judicial da Nova Guaira Transportes Ltda foi deferido na seq. 28.1, tendo sido nomeado para o cargo de Administrador Judicial o advogado Mauricio Soares de Paula Guimarães.

O Edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado na seq. 42.

O Plano de Recuperação Judicial da Nova Guaira Transportes Ltda foi juntado na seq. 59; e devidamente publicado nos termos dos artigos 53, parágrafo único, e 55 da Lei n. 11.101/2005 na seq. 143.

A primeira manifestação do Administrador Judicial ocorreu na seq. 77.1.

Na seq. 121.1 foi homologada a proposta de pagamento de honorários do Administrador Judicial, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Nas seqs. 140; 141; 142; 145; e 162, os credores da Recuperação apresentaram



Objecções ao Plano de Recuperação Judicial publicado na seq. 143.

O Quadro Geral de Credores foi publicado na seq. 314 (Artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005).

O Administrador Judicial, seq. 320.1, indicou a data de 16/10/2015, às 10:00 horas, para a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores foi publicado na seq. 335.1. Ciência do Ministério Público na seq. 339; seq. 346; e seq. 353.1.

O Estado do Paraná, seq. 342.1, informou sobre o parcelamento dos débitos devidos pela Recuperanda.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, foi aprovado pelos credores a suspensão da mesma com nova designação para a data de 17/02/2016, às 10:00 horas (Ata juntada na seq. 386.2). Edital publicado na seq. 426.

Realizada a nova Assembleia Geral de Credores, foi deliberada a proposta de desistência da Recuperação Judicial, tendo sido os votos computados da forma prevista no artigo 42 da Lei n. 11.101/2005, nos termos da Ata juntada apresentada na seq. 440.3.

O Administrador Judicial, seq. 440.1, pugnou pela homologação da desistência da Recuperação Judicial.

O Ministério Público concordou com o pedido de desistência, nos termos do artigo 52, § 4º da Lei n. 11.101/2005 (seq. 446).

Contados, vieram os autos conclusos para decisão (seq. 451).

É o breve relato. Decido.

II – Fundamentação:

Do Artigo 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, se extrai que obtendo a aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores, poderá o devedor desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento do seu processamento.

Da análise dos autos, têm-se que o pedido de processamento da presente Recuperação Judicial foi devidamente deferido na seq. 28.1; tendo a Recuperanda na seq. 242.1 manifestado interesse na aprovação da desistência da demanda ante a comprovada renegociação do seu passivo, conforme demonstram os acordos juntados nas seqs. 242.2 a 242.7.

Após a Recuperanda ter manifestado o interesse em desistir de seu pedido de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada para a deliberação da referida pretensão (seq. 415 e 416), publicando-se o edital com as datas



tanto da primeira quanto da segunda convocação (seq. 417 e 426).

Realizada a Assembleia Geral de Credores na data de 17 de fevereiro de 2016, primeira convocação às 10:00 horas e segunda às 10:30 horas, foi devidamente observado o previsto no artigo 37, § 2º da Lei n. 11.101/2005, o qual dispõe que: “A *assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.*”

Cumprido a disposição legal em relação do quórum legal de acordo com o previsto no artigo 42 da Lei n. 11.101/2005, a proposta de desistência do processamento da Recuperação Judicial foi devidamente aprovada nos termos da Ata juntada na seq. 440.3.

Sendo assim, atendidos os requisitos legais previstos no artigo 52, § 4º da Lei n. 11.101/2005, a homologação da aprovação do pedido de desistência do processamento da Recuperação Judicial de Nova Guaíra Transportes Ltda é medida que se impõe.

Nestes termos, é a jurisprudência:

Recuperação Judicial. Pedido de desistência. Possibilidade desde que atendidos os requisitos legais. Inteligência do art. 52, § 4º, da LFR. Decisão de homologação do pedido de desistência que se mostrou adequada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 15/08/2015)

III – Dispositivo:

Isto posto, com base no exposto e, considerando o atendimento aos requisitos legais previstos no artigo 52, § 4º da Lei n. 11.101/2005, homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a aprovação do pedido de desistência do processamento da Recuperação Judicial de Nova Guaíra Transportes Ltda, nos termos do acordado na Assembleia Geral de Credores na seq. 440.3, julgando de consequência extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários do Administrador Judicial pela Nova Guaíra Transportes Ltda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente.

Curitiba, 15 de junho de 2016.

Luciane Pereira Ramos



Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX9F L7VNY E4EF6 4GSSU